



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

05

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nº 0002752-48.2012.815.0351

**EMBARGANTE** : Paulo Cezar Alves de Souza

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

**EMBARGADO** : Município de Sapé

**ADVOGADO** : Leopoldo Wagner Andrade da Silveira (OAB/PB 5863)

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos de declaração – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado – Tese jurídica inequivocamente discutida – Propósito de rediscussão da matéria – Rejeição dos embargos.

– O juiz ou tribunal não está obrigado a analisar cada uma das teses, argumentos e preceitos legais trazidos à baila pelas partes, nem fica limitado aos fundamentos por elas indicados, podendo, em razão da livre convicção, ficar adstrito àqueles elementos que sejam suficientes para fundamentar de forma clara a sua decisão.

– Tendo o acórdão embargado tecido suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram a manutenção da condenação ao adicional de insalubridade nos termos da sentença, depreendendo-se dos embargos que, a título de suprir alegada omissão, pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, inexistindo qualquer vício a ser corrigido, há de se rejeitar os embargos de declaração.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

## **RELATÓRIO**

**PAULO CEZAR ALVES DE SOUZA** interpôs embargos de declaração (fls. 287/288v.), em face do **MUNICÍPIO DE SAPÉ**, irresignado com os termos do acórdão proferido por esta Egrégia Segunda Câmara Cível que proveu o recurso apelatório da edilidade, ora embargada.

O acórdão recorrido (fls. 261/282), que deu provimento parcial à apelação cível, reformando em parte a sentença guerreada, condenar o Município de Sapé a pagar ao autor os terços constitucionais e os 13º salários dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a indenização referente ao PIS/PASEP, de forma proporcional ao período trabalhado, também respeitando a prescrição quinquenal, restando mantida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade a contar de 11 de julho de 2007. Deu também provimento parcial ao reexame necessário para extirpar a condenação do promovido ao pagamento da indenização de férias.

Inconformado, o autor interpôs os presentes embargos declaratórios, pugnando que sejam sanadas alegadas omissões, consistentes na falta de pronunciamento judicial acerca da previsão legal do adicional de insalubridade desde a Lei municipal nº 796/2000 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SAPÉ) e prequestiona os arts. 7º, XXIII da CF/88 e das normas federais nos arts. 4º e 5º do Dec-lei nº 4.657/92, e art. 140 do CPC.

Contrarrazões aos declaratórios (fls. 296/300), arguindo a inexistência de qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

É o que basta a relatar.

## **VOTO**

Aprioristicamente, é de se frisar que os embargos de declaração se prestam a expungir obscuridade, contradição ou omissão de decisão judicial prolatada, independente da sua espécie, órgão de que emane e grau de jurisdição onde tenha origem, desde que estejam presentes os requisitos previstos na lei.

A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando o “decisum” há de ser complementado para resolver questão não resolvida.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Para corroborar, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>1</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

No Superior Tribunal de Justiça é pacífico que *“o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”*.<sup>2</sup> Confira-se:

*"TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - REGIME "DRAW BACK" - MATÉRIA-PRIMA PARA BENEFICIAMENTO E EXPORTAÇÃO.*

*(...)*

*Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.*

*(...)*

***Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.***

No mesmo sentido:

<sup>1</sup> In Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

<sup>2</sup> STJ – 1ª Turma, REsp 666419/SC; Rel. Min. LUIZ FUX, j. 14/06/2005, DJ 27.06.2005 p. 247.

*"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.*

*1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*

*(STF - REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF). (grifei).*

Por fim,

*"O julgador não se obriga a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (TJSC; EDcl-AC 2012.057261-8/0001.00; São José; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 13/02/2013; DJSC 27/02/2013; Pág. 244). (grifei).*

"In casu", o autor embargante alega que o acórdão embargado não se pronunciou acerca consistentes na falta de pronunciamento judicial acerca da previsão legal do adicional de insalubridade desde a Lei municipal nº 796/2000 (ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SAPÉ).

Todavia, a decisão embargada foi clara ao consignar que *"No caso, verifica-se que a Lei Municipal nº 796/2000, dispôs acerca da concessão do adicional de insalubridade aos servidores públicos do município de Sapé, nos seguintes termos:*

*"Art.83 – As gratificações e adicionais concedidos aos servidores são os seguintes:*

*(...)*

*g) adicionais de insalubridade e periculosidade".*

*"Art. 92. O adicional de insalubridade é devido ao servidor em exercício de cargo de provimento efetivo, inclusive aos que estiverem a disposição do órgão ou entidade e aos contratados por tempo determinado, que executar trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, **equivalente, respectivamente, a quarenta por cento, vinte por cento e***

*dez por cento do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.*

*Parágrafo Único – Consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores e agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.(grifei)*

*Como se pode inferir da leitura do dispositivo transcrito, há previsão genérica na lei municipal acerca da verba pleiteada, contudo, sua concessão resta condicionada à previsão em lei específica.”(fl.274)*

Vê-se que o acórdão recorrido foi claro quando analisou a matéria, tendo entendido que *“Por outro lado, o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 946/2007, assegura aos agentes comunitários de saúde o pagamento do respectivo adicional, porém, estabelece que o valor deve ser fixado nos termos do Estatuto do Servidor, senão vejamos:*

*“Art. 9º. Os quantitativos dos cargos e respectivo vencimento básico dos ACS e ACE constam do ANEXO ÚNICO desta Lei.*

*Parágrafo Único – Além do vencimento os profissionais ACS e ACE farão jus a gratificação de insalubridade relativo ao desempenho das suas atividades, cujo valor será fixado nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.”(grifei)*

*Assim sendo, apenas com a edição da referida Lei n. 946/2007, restou regulamentado o direito ao recebimento do adicional de atividades insalubres pelos Agentes Comunitários de Saúde, como é o caso do autor, não havendo que cogitar o seu pagamento para o período anterior a vigência da referida norma.” (fl. 274).*

Por fim, quanto ao adicional de insalubridade, o acórdão embargado apreciou satisfatoriamente a questão, tendo concluído que *“Assim sendo, apenas com a edição da referida Lei n. 946/2007, restou regulamentado o direito ao recebimento do adicional de atividades insalubres pelos Agentes Comunitários de Saúde, como é o caso do autor, não havendo que cogitar o seu pagamento para o período anterior a vigência da referida norma.”(fl. 274).*

Outrossim, da própria ementa do acórdão embargado se observa que restou consignado os elementos suficientes para fundamentar de forma clara a decisão. Veja-se:

**CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO –**  
Remessa necessária e apelação cível –

Ação ordinária de cobrança – Procedência parcial da pretensão deduzida na exordial - Agente comunitário de saúde – Contratação temporária – Posterior publicação da Lei Municipal n. 946/2007 instituindo o regime estatutário – Incorporação do autor ao quadro de servidores efetivos - Competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda referente as verbas de todo o período laborado em face do vínculo jurídico-administrativo - Pretensão ao adicional de insalubridade – Princípio da legalidade – Art. 37, “*caput*”, CF/88 – Lei local – Necessidade – Adicional devido apenas a partir da vigência da Lei nº 946/2007 – Impossibilidade de pagamento retroativo – Acerto na origem - Férias não gozadas – Conversão em pecúnia - Servidor da ativa – Impossibilidade – Modificação do *decisum* - 13º salários e terços de férias – Art. 7º, VIII e XVII, c/c o art. 39, § 3º, CF/88 – Pagamento não comprovado - Ônus do promovido (art. 373, II, CPC) – Verbas devidas não apenas a partir da vigência da Lei n. 946/2007, mas sim por todo o período laborado, observada a prescrição quinquenal - Reforma da sentença neste ponto - PIS/PASEP – Obrigação do Ente Municipal em depositar – Ausência de comprovação – Indenização devida – Alteração da sentença objurgada – Provimento parcial do reexame necessário e da apelação cível do autor.

- Por força da Lei Municipal n. 946/2007, o autor está submetido ao regime jurídico estatutário, não havendo dúvidas de que compete a esta Justiça julgar a presente causa no que pertine aos pedidos referentes ao período de sua vigência. Quanto aos pedidos relativos ao período anterior a vigência da referida lei, esta Justiça Estadual também é competente para julgá-los, eis que anteriormente a sua edição o autor era contratado temporariamente pela Administração

Pública Municipal, de forma que a relação existente entre as partes sempre foi jurídico-administrativa.

- Para o Supremo Tribunal Federal, como não há na Constituição da República preceito que determine expressamente o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores públicos civis, este só poderá ser concedido se houver previsão em lei.

– Conforme a súmula 42 do TJPB o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

- Como não havia, no período anterior a vigência da Lei Municipal n. 946/2007 legislação específica local assegurando aos agentes comunitários de saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como albergar a pretensão manejada pelo autor, uma vez que, ao contrário do particular que pode realizar tudo aquilo que não é proibido pelo ordenamento jurídico, deve o administrador cumprir e realizar tudo aquilo que a lei determina que seja feito.

- É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a conversão em pecúnia de férias só se justifica quando não for possível a sua fruição, como nos casos de aposentadoria ou de rompimento do vínculo, em razão da vedação ao locupletamento ilícito por parte da Administração.

- A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, estendeu aos servidores públicos, independentemente do vínculo, alguns direitos sociais previstos no art. 7º, dentre os quais, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a

mais do que o salário normal, e o décimo terceiro salário (art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal).

- O pagamento do terço de férias não está sujeito à comprovação de requerimento de férias, nem do seu efetivo gozo. O mais importante é que tenha o servidor laborado durante o período reclamado, com sua força de trabalho em favor da Administração, sem exercer um direito que lhe era garantido.

- O Ente Municipal possui a obrigação de depositar os valores referentes ao PIS/PASEP em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor, a teor do que determina a Medida Provisória nº 665/2014, que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no art. 239, §3º, da Constituição Federal.

- O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

Destarte, a decisão objurgada teceu suficientes considerações acerca dos motivos que ensejaram o acórdão, depreendendo-se dos embargos que pretende o embargante, na realidade, o reexame da causa, entretanto, os embargos declaratórios não constituem meio hábil para o reexame da decisão embargada ou para correção de seus fundamentos.

Pelo exposto, inexistindo vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **REJEIÇÃO** dos embargos declaratórios.

**É como voto.**

~~Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío~~

~~Ramalho Júnior.~~



Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

